



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22 de dezembro de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado

Subprocuradora-Geral do Estado:

Corregedor-Geral da Advocacia-

Geral do Estado:

Conselheiro membro:

Conselheiro membro:

**Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Carla de Oliveira Costa Meneses
Samuel Oliveira Alves**

**Ana Queiroz Carvalho
Maria Edilene Conrado**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

ESPÉCIE:

ASSUNTO:

INTERESSADA:

RELATORA:

010.000.00545/2015-6

**ORIENTAÇÃO JURÍDICA E DISPENSA DE
ATUAÇÃO**

**ORIENTAÇÃO JURÍDICA E DISPENSA DE
ATUAÇÃO JUDICIAL EM AÇÕES RELACIONADAS À
SAÚDE**

**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO
CÍVEL - PECC**

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

**Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama,
Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

oral proferido pela relatora, foi deliberado que a matéria resta prejudicada em virtude da iminência de alteração profunda no entendimento jurisprudencial dispensado às ações na área da saúde, conforme Repercussão Geral conferida nos Recursos Extraordinários nº 566471 e 657718. Desse modo, deliberou-se que o Núcleo Não Servidor poderá formular novo pedido no prazo de 90 (noventa) dias a ser reapreciado por este Conselho Superior, à luz das premissas lançadas nos recursos extraordinários supramencionados. Ainda à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), deliberou-se que à medida que dispensas recursais ou de atuação judicial relativas à saúde forem encaminhadas ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, essas dispensas se tornarão regra geral delegada ao Chefe da Especializada em demais demandas idênticas. Não manifestou voto o Cons. Samuel Alves, haja vista ter assinado o requerimento constante nos presentes autos.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01009/2016-6
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PRETERIÇÃO DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Os presentes autos foram retirados de pauta, a pedido da Relatora, para conversão em diligência.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.04351/2015-5

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ESPÉCIE: PEDIDO DE REANÁLISE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA QUOTA
PERCENTUAL DO VALOR DE PENSÃO ESPECIAL
INTERESSADO: ANA JOANA D'ARC VIEIRA
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Sétima Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Edilene Conrado, retorna à pauta, após pedido de vistas da Cons. Carla Costa.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da Relatora, seguido pelo declaração de voto proferida pela Cons. Carla Costa, foi indeferido o pleito formulado, no sentido de manter hígida a decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Centésima Quinta Reunião Ordinária, preservando, assim, a deliberação da revisão da pensão da requerente e da divisão igualitária entre os dependentes do instituidor. Ainda à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado) foi recomendado o retorno dos autos à Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração da minuta do Parecer Normativo, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de Súmula Administrativa acerca da matéria a ser apreciada por este Colegiado.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.09280/2015-8

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

015.000.09281/2015-2

021.000-00201/2015-7

021.000.00695/2016-7

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E
UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - LABOR ANTERIOR
AO ATO DE NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO
INTERESSADOS: SONIA MARIA DOS SANTOS
VIRGINIA MARGARIDA OLIVEIRA DE JESUS
TEREZA CAROLINE DE ÁVILA CARVALHO
JOSÉ GABRIEL DA CRUZ
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quinquagésima Primeira Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Edilene Conrado, retorna à pauta, após pedido de vistas da Cons. Carla Costa. Após a discussão da matéria, o **Conselheiro Samuel Alves requereu vistas dos presentes autos, restando suspenso o presente julgamento.**

AUTOS DOS PROCESSOS: 020.260.01526/2016-2

018.000.10569/2016-1

010.000.01462/2016-7

020.260.04273/2016-4

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA
INTERESSADA: IEDA MARIA SILVA
ELENISE FONTES DE SOUZA
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA
DENISE MENESES BARBOSA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES
VOTO VISTAS: MARIA EDILENE CONRADO

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quinquagésima Terceira Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conse-

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

lheira Carla Costa, retorna à pauta, após pedido de vistas da Cons. Edilene Conrado.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da Relatora, foi reeditado o verbete 51 para excluir a possibilidade de ser beneficiário da redução vínculo de parentesco ou jurídico diverso da maternidade/ paternidade, para permitir a sua fruição por servidor(a) em comissão e para dispensar a apresentação termo de curatela em relação a filho maior. Sendo assim, a súmula administrativa nº 51 passa a constar com a seguinte redação:

"51 REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98. I - Os servidores titulares de cargo efetivo ou provido em comissão fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor e a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente do descendente. II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda. III- Caberá ao Estado através da Perícia Médica Oficial do Estado apurar a existência de doença incapacitante e o relatório social e psicológico atestando a relação de dependência direta entre o servidor e o filho (guarda). IV- A concessão da

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

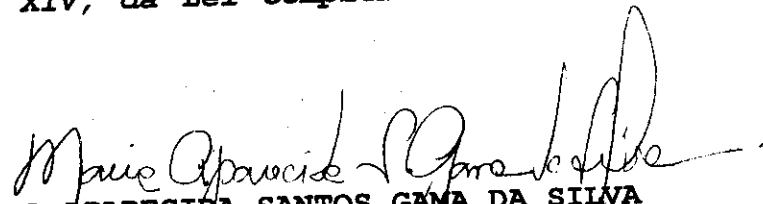
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

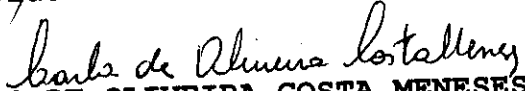


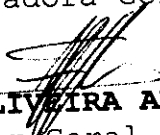
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

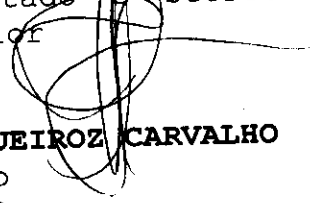
redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98. (Verbete alterado em apreciação dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4 Parecer Normativo nº 005/2010 (reeditado), Ata da 151ª R.E. De 22.12.2016)."

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho Superior


ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro


MARIA EDILENE CONRADO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO: nº 015.000.04351/2015-5

INTERESSADA: Ana Joana Darc Vieira

TEMAS: Divisão percentual de Pensão Especial.

ESPÉCIE: Pedido de reanálise

RELATORA: Maria Edilene Conrado

MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.
AUSÊNCIA DE QUALQUER ARGUMENTO NOVO.
INDEFERIMENTO.

VOTO DA RELATORA

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do Parecer Dissenso nº 1377/2012, nos autos da Consulta da SEPLAG, Processo nº 015.000.02901/2012-5 que versa sobre a divisão de Pensão Especial entre os beneficiários, entre outros tema.

Foram Juntados os seguintes documentos: Requerimento de Funcionário (fls. 02); Parecer PGE nº 1377/2012 (fls. 03-11); Despacho (fls. 12; 14); Termo de Ciência (fls. 13); Tramitação (fls. 15); Certidão (fls. 16-17); Ata de Julgamento (fls. 18-22); Extrato (fls. 23-24); Despacho (fls. 25; 28; 30); Despacho da Ciência (fls. 26); Decreto (fls. 29); Tramitação (fls. 31).

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer argumento para infirmar as conclusões do já citado Parecer nº 1377/2012-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PGE, razão pela qual é de rigor a manutenção de suas conclusões, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se que o tema já foi apreciado na 98ª Reunião Ordinária e confirmada na 105ª Reunião Ordinária, datada de 18.12.2012, deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, sendo que nesta última foi apreciado o Pedido de Reconsideração da servidora em epígrafe (processo nº 015.000.20723/2012-4), conforme Ata às fls.18-22, Extrato às fls. 23-24 e Certidão acostada às fls. 17, cuja fundamentação e conclusões passam a integrar o presente voto.

3- CONCLUSÕES

À vista do exposto, pugno pelo indeferimento do pedido, haja vista que no presente processo não foi apresentado qualquer argumento novo que justifique mudança de entendimento deste Conselho.

Outrossim, recomendo ainda que deva o processo retornar à Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração da minuta do Parecer normativo, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de Súmula Administrativa acerca da matéria.

É como voto.

Aracaju, 22 de julho de 2015.


Maria Edilene Conrado
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 015.000.04351/2015-5
Administrativo:
Origem Secretaria de Estado de
Planejamento, Orçamento e Gestão
Assunto: Revisão de Pensão Especial
Interessado: Ana Joana Darc Vieira

DECLARAÇÃO DO VOTO

REVISÃO DA FORMA DE DIVISÃO DA PENSÃO ESPECIAL.
POSSIBILIDADE MESMO APÓS CINCOS ANOS DE SUA
CONCESSÃO DEVIDO A NATUREZA SUCESSIVA DA OBRIGAÇÃO.
DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE DIVISÃO ENTRE OS
DEPENDENTES DO INSTITUIDOR. LEIS 2.148/1978 E
2.068/76. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº
1377/2012.

Versam os presentes autos sobre pedido de reconsideração de decisão do Conselho Superior da Advocacia - Geral do Estado que manteve o parecer dissenso nº 1377/2012 na parte em que pontua a possibilidade de revisão da forma de pagamento da pensão após cinco anos de sua concessão, bem como, sobre a adoção do critério da igualdade de sua divisão entre os dependentes.

A possibilidade de revisão da forma de distribuição da pensão entre os dependentes não interfere com direito ao pensionamento. Pauta-se no fato do pagamento em si que se



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

repete mensalmente, revelando-se, portanto, como obrigação de trato sucessivo, e portanto, sujeito à apreciação e revisão com a limitação do respeito as prestações vencidas a mais de cinco anos.

Nesse sentido é o parecer dissenso em análise:

"No que diz respeito à decisão (tópico 2.b/segunda parte) de que há impossibilidade de ser revista a forma de pagamento-divisão de cotas-da pensão especial quando ultrapassados 05 anos da concessão e, quando há especificação, no próprio decreto, dos percentuais concedidos a cada dependente, apresentamos a devida DIVERGÊNCIA. Isso porque, conforme demonstraremos a seguir, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL se refere ao fundo do direito, enquanto que o PERCENTUAL DE COTAS se refere as parcelas de TRATO SUCESSIVO.

De fato, estamos, aqui, diante de uma relação de trato sucessivo, o que nos permite dizer que há possibilidade, sim, de revisarmos as pensões concedidas nos moldes acima delineados, mesmo após o prazo de cinco anos estabelecido na LC nº33."

Firmada a legalidade da revisão quanto à forma de pagamento da pensão, observa-se que salvo para a pensão especial de instituidor servidor militar em que há norma



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

especial regulamentadora, vigora a norma geral de distribuição igualitária do benefício seja por ausência de disposição expressa na lei 2.154/1978 seja por norma expressa sob a égide da lei 2.154/1978, regulamentada pelo Decreto 13.213/1992.

Conforme consta do parecer:

" A Lei 2.154/78, regulamentada pelo Decreto 4.149/1978, não explicitou a forma de divisão da pensão diante da pluralidade de dependentes (viúva/companheira e filhos). Ou seja, a pensão deve ser concedida em partes iguais. Já a Lei nº 2.068/1976, regulamentada pelo Decreto nº 13.213/1992, dispôs que cabe à viúva, aos filhos e aos demais dependentes a pensão dividida em partes iguais.

Quanto às pensões especiais de militares já concedidas, cujo decreto especificou o percentual a ser concedido a cada pensionista, em desacordo com referida forma igualitária de partilha, devem ser revistas e não ultrapassados 05 anos da concessão (data do decreto)".

Tendo em vista as considerações expostas, voto no sentido de manter hígida a decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Centésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

mantendo, assim, a deliberação da revisão da pensão da requerente e da divisão igualitária entre os dependentes do instituidor.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 010.000.01462/2016-7

Administrativo:

Origem: Procuradoria-Geral do Estado

Autos do Processo 020.260.01526/2016-2

Administrativo:

Origem: Fundação Hospitalar de Sergipe
Interessada: Ieda Maria Silva

Autos do Processo 018.000.10569/2016-1

Administrativo:

Origem: Secretaria Estado de Educação
Interessada: Elenise Fontes de Souza
Assunto: Redução de Carga Horária

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO DO VERBETE 51 DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

I- IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA
SERVIDOR SEM VÍNCULO DE MATERNIDADE OU PATERNIDADE COM
O FILHO ENFERMO E QUE NÃO TENHA COM ELE VÍNCULO DE
CUIDADO E ZELO DIRETO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO
CONSUP.

II- COMPETÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO
PARAR APURAR A NATUREZA DA DOENÇA OU MOLÉSTIA E A
RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DIRETA ENTRE O SERVIDOR E O
FILHO, MAIOR E MENOR, E SEU PAI E MÃE. AUSÊNCIA DE
NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, SALVO EM
HIPÓTESES DE FUNDADA DÚVIDA.

III- BENEFÍCIO QUE PODE SER CONCEDIDO AO PAI E A MÃE
TITULAR(ES) DE CARGO EFETIVO OU EM COMISSÃO NO ESTADO
DE SERGIPE.

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

A Procuradoria Especial da Via Administrativa formulou, através dos autos do processo de nº 010.000.01462/2016-7, pedido de uniformização de entendimento sobre o tema Redução de Carga Horária, tomando-se como referência o processo de nº 020.260-01149/2016-2, no qual a parecerista de piso, parecer nº 6518/2016, considerando o entendimento consignado no verbete 51 do CONSUP, propõe o pronunciamento do órgão colegiado em uniformização dos seguintes pontos:

- 1- Aos casos em que existe pátrio poder em relação à pessoa que necessita dos cuidados, para restar consignado que o alcance da maioria não modifica os critérios de comprovação das condições que atraem a aplicação protetiva da lei, não acarretando, portanto, a necessidade de apresentação de termo de curatela para concessão/renovação da redução de carga horária;
- 2- Aos casos em que os laços familiares são diversos do pátrio poder, em relação à pessoa que necessita dos cuidados-portadora de deficiência ou moléstia que o torne incapaz-é indispensável a apresentação do termo de guarda, tutela ou curatela ou de expediente judicial, garantindo a medida protetiva perquirida judicialmente;
- 3- Ao entendimento esposado no Parecer Normativo nº 005/2010, no sentido de que o direito em tela somente se assenta entre os direitos das servidoras

Boletim



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

efetivas (...)"

No que se refere ao pedido em concreto da servidora de redução, no referido parecer, defere-se a pretensão de forma condicionada por se tratar de pedido em relação à ascendente, consignando a parecerista a seguinte ementa:

"I-Administrativo. Servidores Públicos. Pleito de Redução de Carga Horária com fulcro na Lei nº 4.009 de 24 de setembro de 1998.

II-Parecer Normativo nº 005/2010. Restrição da Possibilidade de Deferimento para os casos expressamente autorizados na Lei nº 4.009/98, e exclusivamente para servidores efetivos, desde que fique comprovado o preenchimento da totalidade dos requisitos elencados na norma, autorizadores da concessão do benefício.

III-Entendimento do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, no sentido de autorizar a extensão do benefício para que possa ser usufruído também pelos servidores públicos efetivos que sejam detentores de tutela ou curatela concedidas judicialmente em relação à pessoa doente, para assegurar o acompanhamento do tratamento familiar/tutelado/curatelado com deficiência que o torne incapaz ou portador de moléstia que resulte em incapacidade.

IV-Deferimento condicionado do pleito sob análise, Doente com parentesco de 1º grau -ascendente indispensável necessidade do termo de curatela.

(...)

Ballun



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Em juízo de aprovação/dissenso, a Procuradora Chefe da Especializada da Via Administrativa embora concorde com as conclusões feitas em relação ao caso em concreto, manifesta discordância em relação aos pontos levantados pela procuradora relatora do feito quanto à ausência de necessidade de curatela quando o enfermo parente do servidor for filho maior e à possibilidade de extensão do benefício aos servidores comissionados. Transcreve-se a ementa do parecer dissenso 7657/2016:

"Constitucional e Administrativo -Lei nº 4.009/98-Redução de Carga Horária para servidores ocupantes de cargo comissionado- Natureza do cargo absolutamente precária- Ausente a necessidade de motivação para exoneração do cargo-Hipótese afastada pela própria natureza do cargo ocupado exclusivamente em comissão- Redução para acompanhar filho maior exige curatela -Necessidade de envio de autos que demandem pela redução de carga horária para servidores em graus de parentesco diverso do previsto em Lei-Encaminhamento de divergência ao CSAGE em Autos Apartados"

Nos autos do processo 020.000.260/2016-2, Ieda Maria Silva, servidora efetiva titular do cargo de Agente de Serviços de Saúde, requereu redução de carga horária para acompanhar filho maior incapaz.

Às fls. 17/20 foram juntados o relatório psicológico e Laudo Médico 3454/2016, no qual se detecta, respectivamente, a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

situação de dependência do filho maior em relação à genitora e ser o descendente portador do CID F71.

Em parecer 4595/2016, proferido na Procuradoria Intinerante, o pleito de Redução de Carga Horária foi deferido, submetendo-se o entendimento à Chefia da Especializada da Via Administrativa que emitiu parecer dissenso nº 7235/2016, manifestando-se pelo indeferimento do pleito .

A douta Procuradora-Chefe fundamenta o dissenso na Lei 13.146/2015 que conferiu ao deficiente diversos direitos, inclusive ao matrimônio (artigo 6º), e afastou a presunção de incapacidade absoluta, sugerindo que se interprete a expressão "e nos demais casos, o termo guarda, tutela e curatela ou de expediente judicial", no item II do verbete em questão, como complemento à prova do vínculo de dependência civil.

Nos autos de nº 018.000.10569/2016-1, Elenise Fontes de Souza requereu redução de carga horária, considerando incapacidade de filho maior, tendo sido juntado aos autos relatório social e Laudo Médico de nº 4133/2016, este último registrando uma limitação de movimentos do descendente.

A Procuradoria Intinerante remeteu a apreciação do feito a Procuradora -Chefe da Via Administrativa que lavrou parecer 7238/2016 pelo indeferimento do pedido, com fundamentos nas mesmas razões de decidir do parecer dissenso 7235/2016 acima relatado.

Eis, em síntese, o relato dos três processos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

O tema Redução de Carga Horária já foi apreciado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado em mais de uma oportunidade e retorna a esse órgão colegiado novamente para apreciação de pontos diversos do anteriormente analisado.

Peço vênica, no entanto, para antes de apreciar os pontos específicos trazidos nos processos ora sob julgamento, sugerir a reapreciação de aspecto já apreciado, que, no meu entender, recomenda reanálise e que se coloca como prejudicial direta de um dos temas ora sob apreciação.

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, ao apreciar processo de uniformização sobre o tema, editou o verbete 51, com a seguinte redação:

51 REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98.

I - Os servidores civis em exercício exclusivo de cargo efetivo fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela, aliada a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente, assim reconhecida pela perícia médica oficial do Estado.

II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda, tutela e curatela ou de expediente judicial.

III- A concessão da redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

Verbetes editados em apreciação dos processos de nº 010.000.00188/2012-9 e 010.000.00949/2011-2, Parecer Normativo nº 005/2010 (reeditado), Ata da 106ª R.O. De 09.01.2013.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

No mencionado verbete, o Órgão Colegiado reconheceu o direito de redução de carga de horária para pessoas, ligadas ou não por vínculo de parentesco, entendendo ser possível em benefício do tutor ou curador.

Não creio seja essa a interpretação mais ajustada a norma em vigor no Regime Estatutário Estadual. Dispõe o artigo 1º da Lei 4.009/98:

"Artigo 1º - A servidora pública que tenha filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento)"

A norma consagra um benefício aos ascendentes (mãe/pai) servidores, concedido pelo legislador estadual de forma livre e sem qualquer manto de obrigatoriedade em norma de hierarquia superior. Poderia não existir ou ser suprimido, sem qualquer desrespeito à ordem jurídica vigente.

O dispositivo possui sua estrutura normativa na legislação estadual e como tal se posiciona como regra de exceção pois desobriga o servidor da jornada de trabalho fixada em lei.

Recomenda-se, assim, interpretação de natureza restritiva, e, portanto, infensa ao uso indiscriminado da analogia.

O texto expresso da lei consagra como destinatários exclusivos da norma o pai e a mãe que detenham a condição de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

servidor público. Ao fazê-lo, prestigiou relação afetiva singular que não possui paradigma em nenhuma outra. Ela nasce no momento em que um deles, o filho, encontra-se em processo de construção da personalidade enquanto ser humano, desempenhando os pais o papel não só de subsídio e apoio afetivo, mas de agente ativo no desenvolvimento e formação do ser.

Não se quer dizer com isso que as demais relações não possam ter uma carga intensa e significativa de afeto, mas será sempre distinta daquela outra.

O instituto da redução de carga horária, até porque consagrado em norma de exceção, não cobre sobre o seu manto relações de parentesco que não a da paternidade e da maternidade, pelo que proponho a revisão do entendimento contido no verbete 41 do Conselho.

Firmo, assim, a orientação de que somente os servidores civis que tenham obrigação legal de cuidado direto físico e emocional do portador de deficiência incapacitante, em virtude de paternidade ou maternidade consaguínea, adotiva, ou afetiva reconhecida em processo judicial, possam ser beneficiados com a redução de carga horária.

Partindo dessa premissa, passo a analisar as questões trazidas pela Procuradoria Especial da Via Administrativa para fins de uniformização, quais sejam: a) possibilidade de extensão do vínculo ao pai e mãe titulares, exclusivamente, de cargo em comissão; e b) necessidade ou não de prova da condição de curador do pai/mãe em relação ao filho maior portador de

Carla Costa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

deficiência ou moléstia.

Em relação a natureza do vínculo, penso que a norma não fez distinção entre servidor efetivo e o em comissão. Não vislumbro, mesmo, elemento discriminador que autorize a exclusão do benefício ao servidor comissionado. A flexibilidade que esse último tem em relação ao cumprimento da jornada não lhe retira tal como o servidor efetivo a obrigatoriedade de cumprir 30(trinta) horas de semanais de trabalho.

Por outro lado, a natureza precária do vínculo garante ao superior hierárquico, inclusive, avaliar se há interesse na sua manutenção ou não, considerando a produção do servidor que se beneficia da redução de carga horária.

Entendo, portanto, que tanto o pai ou mãe servidor efetivo ou comissionado são possíveis beneficiários do instituto da Redução de Carga Horária.

Para a concessão da redução de carga horária, o servidor público seja efetivo ou em comissão deve comprovar ainda que seu filho maior/menor, sob sua guarda, seja portador de enfermidade ou moléstia que retire ou reduza a sua capacidade.

A incapacidade parcial ou total do filho autoriza, em tese, a concessão do benefício, sendo esse requisito objeto de análise e investigação pela Perícia Médica do Estado.

Prescinde, portanto, de reconhecimento judicial da incapacidade, pois independe do nível de comprometimento



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

intelectivo, funcional e biológico do ser vivo.

O afastamento da presunção de incapacidade absoluta do deficiente, introduzido de forma expressa no ordenamento civil brasileiro pela Lei 13.146/2015, não afeta o instituto da Redução da Carga Horária que, para ser deferida, contenta-se com a incapacidade relativa atestada pela Perícia Médica do Estado.

A relação da guarda, por sua vez, exigida como requisito de concessão do benefício, constitui uma situação de fato que pode ou não ser reconhecida judicialmente. A guarda somente é reconhecida ou deferida judicialmente quando presente ou situação de risco em relação ao menor ou na hipótese de disputa sobre a sua titularidade. Na grande maioria das situações, se aperfeiçoa no plano fático, sem apreciação específica da autoridade judiciária.

Como situação de fato, para os fins de redução de carga horária, sua apuração deve ser investigada por meio de relatório psicológico e social, produzido pelo próprio Estado de Sergipe. Salvo manifesta dúvida apurada por órgãos técnicos competentes do Estado, a guarda, ou relação de dependência direta, não depende de reconhecimento judicial seja em relação aos filhos maiores como menores.

Tendo em vista as considerações expostas, opino pela reedição do verbete 51 para excluir a possibilidade de ser beneficiário da redução vínculo de parentesco ou jurídico diverso da maternidade/ paternidade, para permitir a sua fruição por servidor(a) em comissão e para dispensar a apresentação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

termo de curatela em relação a filho maior.

51 REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98.

- I - Os servidores titulares de cargo efetivo ou provido em comissão fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor e a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente do descendente.
- II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.
- III- Caberá ao Estado através da Perícia Médica Oficial do Estado apurar a existência de doença incapacitante e o relatório social e psicológico, atestando a relação de dependência direta entre o servidor e o filho (guarda).
- IV- A concessão da redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00545/2015-6

Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC

Espécie: Orientação jurídica e dispensa de atuação

Assunto: Orientação jurídica e dispensa de atuação judicial em ações relacionadas à Saúde

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto oral proferido pela relatora, foi deliberado que a matéria resta prejudicada em virtude da iminência de alteração profunda no entendimento jurisprudencial dispensado às ações na área da saúde, conforme Repercussão Geral conferida nos Recursos Extraordinários nº 566471 e 657718. Desse modo, deliberou-se que o Núcleo Não Servidor poderá formular novo pedido no prazo de 90 (noventa) dias a ser reapreciado por este Conselho Superior, à luz das premissas lançadas nos recursos extraordinários supramencionados. Ainda à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), deliberou-se que à medida que dispensas recursais ou de atuação judicial relativas à saúde forem encaminhadas ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, essas dispensas se tornarão regra geral delegada ao Chefe da Especializada em demais demandas idênticas. Não manifestou voto o Cons. Samuel Alves, haja vista ter assinado o requerimento constante nos presentes autos."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01009/2016-6

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Preterição de vagas em concurso público

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: Os presentes autos foram retirados de pauta, a pedido da Relatora, para conversão em diligência.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04351/2015-5

Interessada: Ana Joana D'Arc Vieira

Espécie: Pedido de reanálise

Assunto: Solicitação de revisão da quota percentual do valor de pensão especial

Relatora: Maria Edilene Conrado

Voto Vistas: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da Relatora, seguido pela declaração de voto proferida pela Cons. Carla Costa, foi indeferido o pleito formulado, no sentido de manter hígida a decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Centésima Quinta Reunião Ordinária, preservando, assim, a deliberação da revisão da pensão da requerente e da divisão igualitária entre os dependentes do instituidor. Ainda à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado) foi recomendado o retorno dos autos à Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração da minuta do Parecer Normativo, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de Súmula Administrativa acerca da matéria a ser apreciada por este Colegiado."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 015.000.09280/2015-8

Interessada: Sonia Maria dos Santos

Autos do processo de nº 015.000.09281/2015-2

Interessada: Virginia Margarida Oliveira de Jesus

Autos do processo de nº 021.000-00201/2015-7

Interessada: Tereza Caroline de Ávila Carvalho

Autos do processo de nº 021.000.00695/2016-7

Interessado: José Gabriel da Cruz

Espécie: Pedido de reconsideração e Uniformização de entendimento

Assunto: Pedido de Indenização - labor anterior ao ato de nomeação em cargo em comissão

Relatora: Maria Edilene Conrado

Voto Vistas: Carla de Oliveira Costa

DECISÃO: O Conselheiro Samuel Alves requereu vistas dos presentes autos, restando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 020.260.01526/2016-2

018.000.10569/2016-1

010.000.01462/2016-7

020.260.04273/2016-4

Interessados: Ieda Maria Silva

Elenise Fontes de Souza

Procuradoria Especial da Via Administrativa

Denise Meneses Barbosa

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Redução de carga horária

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

Voto vistas: Maria Edilene Conrado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da Relatora, foi reeditado o verbete 51 para excluir a possibilidade de ser beneficiário da redução vínculo de parentesco ou jurídico diverso da maternidade/paternidade, para permitir a sua fruição por servidor(a) em comissão e para dispensar a apresentação termo de curatela em relação a filho maior. Sendo assim, a súmula administrativa nº 51 passa a constar com a seguinte redação: "51 REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98. I - Os servidores titulares de cargo efetivo ou provido em comissão fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor e a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente do descendente. II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda. III- Caberá ao Estado através da Perícia Médica Oficial do Estado apurar a existência de doença incapacitante e o relatório social e psicológico atestando a relação de dependência direta entre o servidor e o filho (guarda). IV- A concessão da redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98. (Verbetes alterado em apreciação dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4 Parecer Normativo nº 005/2010 (reeditado), Ata da 151ª R.E. De 22.12.2016)."

Em, 22 de dezembro de 2016.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado